



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II



A luta dos povos indígenas contra a MP 870/19: Análise de conquistas políticas e jurídicas das minorias¹

Andrezza Gabrielli Silveira Menezes²

Kalinne de Melo Lira³

Marcelle Pinheiro de Brito⁴

Orientador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO

O representante da extrema-direita, Jair Bolsonaro, veio reafirmar a missão dos povos indígenas desde a invasão dos portugueses: resistir. Nesse sentido, no dia 01/01/2019, a Medida Provisória 870, que deliberava sobre a organização dos Ministérios, determinou a retirada da FUNAI (Fundação Nacional do Índio) do Ministério da Justiça e a passagem da competência de demarcações das Terras Indígenas ao Ministério da Agricultura. A partir de tais deliberações, o movimento indígena começou a se organizar em busca da não aprovação desse dispositivo. Sob esse prisma, busca-se analisar as diversas mobilizações como propulsoras de uma grande conquista política e jurídica no âmbito nacional: a vedação das disposições quanto às pretensões em relação à Fundação Nacional do Índio, no Congresso Nacional, e uma posterior decisão favorável do Supremo Tribunal Federal. Nesse âmbito, a pesquisa, feita por meio de doutrinas, artigos científicos, legislação e atualidades, valendo-se de uma metodologia crítica-reflexiva, defende que, se não fosse por meio das vastas manifestações de todas as comunidades do território nacional, não existiriam alterações no processo constitucional, o que causaria ofensa aos direitos previstos na Constituição de 1988, conseguidos por meio do sangue dos povos originários. Outrossim, propõe-se demonstrar a grave ameaça dos governos de extrema-

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica do 4º semestre do curso de bacharelado em Direito na Universidade Federal de Roraima. E-mail: andrezzaabriellim@gmail.com

³ Acadêmica do 4º semestre do curso de bacharelado em Direito na Universidade Federal de Roraima. E-mail: kalinne.lira@gmail.com

⁴ Acadêmica do 4º semestre do curso de bacharelado em Direito na Universidade Federal de Roraima. E-mail: maiarcelle.mpb@gmail.com

⁵ Procurador do Estado de Roraima e Federal de Roraima. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Roraima e Mestre em Economia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

direita para as minorias étnicas a partir da luta dos povos indígenas por seus direitos mínimos de proteção às suas terras.

ABSTRACT

The representative of the far right, Jair Bolsonaro, reaffirmed the mission of the indigenous peoples since the Portuguese invasion: to resist. In this sense, on 01/01/2019, Provisional Measure 870, which deliberated on the organization of the Ministries, determined the withdrawal of FUNAI from the Ministry of Justice and the transfer of the competence of demarcation of Indigenous Lands to the Ministry of Agriculture. From such deliberations, the indigenous movement began to organize in search of the non-approval of this device. The various mobilizations, as a form of resistance, propelled a great political and legal achievement at the national level: the prohibition of the provisions regarding the pretensions in relation to the National Indian Foundation, in the National Congress, and a subsequent favorable decision of the Federal Supreme Court. In this context, the research, made through doctrines, scientific articles, legislation and current events, using a critical-reflexive methodology, argues that if it were not for the vast manifestations of all the communities of the national territory, there would not be changes in the constitutional process, which would cause offense to the rights provided in the 1988 Constitution, achieved through the blood of the First peoples. Furthermore, it proposes to demonstrate the serious threat of right-wing governments to ethnic minorities through the struggle of indigenous peoples for their minimum rights of protection to their lands.

Keywords: Provisional Measure 870/2019. Fight of indigenous peoples. Indigenous movements. Bolsonaro Government.

1 INTRODUÇÃO

Após a eleição do presidente Jair Bolsonaro, representante das ideologias da extrema direita, já se esperava um retrocesso no que tange aos direitos dos povos indígenas. Uma vez que, desde a campanha eleitoral, o candidato apresentava posicionamentos contra as minorias, sobretudo os povos indígenas. Tal fato é inquestionável, mostrando-se evidente em diversos pronunciamentos, como ao dizer, por exemplo, que não haveria mais nenhum centímetro de terra demarcada, referindo-se ao ambiente necessário à sobrevivência física e cultural das comunidades.

De fato, com a promulgação da Medida Provisória 870/19, tais previsões foram confirmadas, haja vista as mudanças trazidas pelo dispositivo legislativo em relação à FUNAI (Fundação Nacional do Índio) um órgão que, apesar das diversas problemáticas, é fundamental entre a relação dos povos indígenas e do Estado brasileiro. Nesse sentido, a Fundação deixaria de integrar o Ministério da Justiça para fazer parte do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, liderado pela pastora Damares Alves. Cabe destacar ainda, o processo de submissão das demarcações das terras indígenas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, liderado pela deputada federal Tereza Cristina, vinculada à bancada ruralista, que é notadamente grande inimiga dos interesses indígenas. Sob esse prisma, faz-se mister analisar a gravidade e as

consequências de tais modificações, como também, as diversas violações aos ditames constitucionais e supraleais, relativos, principalmente, ao artigo 231 da Constituição Federal de 1988 e a Convenção 169 da OIT, caso a proposta fosse aprovada.

Outrossim, propõe-se analisar o processo de organização do movimento indígena, que se posicionou com a finalidade de lutar contra as disposições advindas trazidas por meio da MP. Nesse ínterim, tem-se como exemplo das mobilizações: “Janeiro Vermelho”, “Acampamento Terra Livre”, “Marcha das Mulheres Indígenas”, dentre outras, que ocorreram não só no plano interno, mas também externo, integrando inúmeras comunidades, organizações e militantes da causa indígena. Na continuidade dessas ideias, faz-se de grande importância destacar a realização das movimentações supracitadas, visto que, tem-se como objetivo compreender de que forma o movimento indígena, na luta por seus direitos, propiciou a mobilização do aparato legislativo em prol da modificação do dispositivo. Além disso, busca-se expor as alterações trazidas pela Câmara dos Deputados à Medida Provisória, e a posterior votação no Senado Federal, concretizando a aprovação nas duas casas, como consequência das demandas dos povos indígenas. Ademais, procura-se discorrer sobre a posterior ratificação do STF à alteração do documento em resposta à tentativa do presidente da república em ignorar o que havia sido votado, a priori, no Congresso Nacional. Dessa maneira, busca-se demonstrar que todos esses acontecimentos tiveram a alternativa de se tornarem possíveis somente por meio da movimentação dos diversos povos originários, que conseguiram concretizar uma relevante conquista político-jurídica no cenário nacional.

Na continuidade dessas ideias, busca-se relacionar esses acontecimentos à teorias extremamente relevantes ao Direito Constitucional, como: “Os Fatores Reais do Poder”, de Ferdinand Lassalle, e “A Força Normativa da Constituição”, de Konrad Hesse.

A partir da proposta apresentada, faz-se necessário destacar que a análise de tal temática, no contexto em que o Brasil está inserido na contemporaneidade, é de extrema relevância, haja vista a volta de políticas visivelmente anti-indígenas e colonialistas, marcadamente nas ações do poderio hodierno, que visam a redução dos direitos dos povos indígenas. Desse modo, caminha-se a um cenário de possíveis e iminentes danos sociais, culturais, e ambientais, que são ignorados pelo governo bolsonarista, pois, sob o ponto de vista do grupo político vigente, as comunidades afetadas não representam nada além de entraves ao desenvolvimento nacional.

1 AMEAÇA DA EXTREMA-DIREITA ÀS MINORIAS: PRESIDENTE JAIR BOLSONARO E OS POVOS INDÍGENAS

Para iniciar o debate da temática é válido citar as palavras do professor Afonso Nascimento ao elucidar sobre a ascensão da extrema-direita:

“Qualquer esforço para definir o que é a extrema direita requer uma prévia discussão sobre a famosa dicotomia entre esquerda e direita. O jurista e filósofo da política Norberto Bobbio escreveu um pequeno livro sobre o assunto. De acordo com ele, o que caracteriza a esquerda é o igualitarismo entre as pessoas e as classes sociais, ao passo que a direita põe ênfase na liberdade, ignorando as desigualdades sociais.”

Nesse sentido, ao tratar destes dois espectros políticos, o conflito entre a igualdade formal e a igualdade material se torna latente. A primeira, mais condizente com os grupos da direita, entende que todos são iguais perante a lei, portanto, todos devem ser tratados de forma igual. A segunda leva considera um ponto importante, ignorado pela primeira: nem todos são realmente iguais. Tem-se as minorias, por exemplo, que por muito tempo não tiveram os mesmos direitos e oportunidades dados a outros grupos, dotados dos chamados “privilégios”. Destarte, a igualdade material impõe a máxima de que os iguais devem ser tratados de forma igual, e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades. Esse tratamento desigual não é aprovado, muitas vezes, pelos direitistas, defensores de um discurso de meritocracia.

A extrema-direita incorpora elementos a esse conflito, demonizando ainda mais os grupos vulneráveis frente a sociedade. Sob esse prisma, Jose Luiz Fiorin, em seu artigo “Operações discursivas da extrema-direita”, estabelece diversas operações enunciativas que dão a este segmento político unicidade. Em primeiro plano, discorre sobre a construção de um conceito de nação dotado de uma universalização abstrata, negando as diferenças, para então construir uma unidade superior. Dentro desse contexto, estabelece o autor que “as únicas diferenças admitidas são aquelas consideradas naturais”. Ou seja, tem-se um cenário de desprezo às diferenças culturais, sexuais, religiosas, raciais, etc., uma vez que na busca por uma nação una, se leva em consideração unicamente os elementos que circundam a classe dominante, envolta pelo capitalismo e conservadorismo religioso.

Nesse sentido, ele pontua outra característica: “Além disso, esse discurso tem um desprezo por aqueles considerados mais fracos”. Partindo desse segundo ponto, em conjunto com a não aceitação da diversidade, pôde-se observar a grande ameaça da extrema-direita para os grupos minoritários, dotados de vulnerabilidade em diversos sentidos.

Na esteira desse pensamento, feito esse panorama, busca-se adentrar nos posicionamentos do Presidente Jair Bolsonaro, representante da extrema-direita, em relação aos povos indígenas, grupo minoritário.

Nesse íterim, abordar tal temática não se trata somente de uma questão político partidária, mas de uma abordagem jurídica, em que os direitos de tais comunidades se encontram visivelmente ameaçados.

1.1 GOVERNO ANTI-INDÍGENA E INTEGRACIONISTA

O governo bolsonarista adota uma postura totalmente anti-índigena e integracionista em relação aos povos indígenas. Tal afirmação pode ser comprovada ao analisar alguns de seus pronunciamentos em relação à tais povos: “Os índios não falam nossa **língua**, não têm **dinheiro**, não têm **cultura**.”⁶ (Campo Grande News, 22 de abril de 2015)

6 Grifos nossos.

Nesse sentido, faz-se mister analisar as diversas problemáticas nessa fala. Primeiramente, pode-se observar um posicionamento típico de extrema-direita, em relação ao nacionalismo, demonstrado na ideia da existência de uma língua única entre o povo brasileiro, descaracterizando a sociedade pluriétnica brasileira.

Em segundo plano, observa-se claramente uma ótica capitalista, em que o valor que se dá ao ser humano é proporcional à sua contribuição à circulação do capital. Portanto, ignora-se a o contexto cultural dos indígenas, em que o dinheiro não é o fator mais importante ou propulsor da sociedade.

Em relação à cultura, é inquestionável que, ou o presidente desconhece o conceito de multiculturalismo, ou o ignora, haja vista que somente leva em consideração a cultura hegemônica ocidental. Dessa forma, viola o contexto de sociedade multicultural trazido pela CF de 88⁷. Nesse sentido, analisando o conceito de cultura, chega a ser inaceitável a ignorância do presidente em relação a este assunto. Advindo disso, antropologicamente a cultura é um complexo que inclui crenças, arte, moral, lei, costumes, ou seja, qualquer hábito adquirido pelo homem em uma sociedade. Destarte, inexistente povo “sem cultura”.

A Constituição de 1988 veio a encerrar as discussões quanto à natureza multicultural e pluriétnica do Estado brasileiro. O Direito não mais pode afastar a existência daqueles grupos portadores de identidades próprias, integrantes natos da comunidade nacional. Ademais, o país aderiu à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, e recentemente à Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Em suma, reforçou-se o ordenamento jurídico interno para proteger aqueles que são considerados, em termos constitucionais, como patrimônio imaterial da cultura brasileira.

Cabe ressaltar a postura extremamente integracionista do chefe de governo, ao dizer que os indígenas são seres humanos que tem os mesmos interesses dos outros indivíduos. Nesse viés, defende que esses povos não devem ser mantidos como animais em zoológicos, referindo-se ao ato do indígena viver em Terras Indígenas. Nesse sentido, é possível observar um viés inegável de uma Antropologia Biológica, que divide os seres humanos em linhas de evolução, como se houvesse uma sociedade no topo dessa cadeia, ignorando que cada grupo social tem as suas particularidades e especificidades. Por outro lado, se fosse levado em consideração o viés da Antropologia Cultural, poderia ser entendido que não existe uma sociedade mais desenvolvida que a outra, mais sim multiplicidade de culturas e povos. Destarte, os indígenas não necessitam ser integrados à sociedade ocidental para serem considerados evoluídos ou terem seus interesses considerados. Viver na Terra Indígena é a cultura desses povos, seu meio de

7 “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

sobrevivência e existência. Sob esse prisma, a CF estabelece claramente a passagem desse contexto integracionista ao reconhecer a autodeterminação destas comunidades⁸.

Outrossim, ele considera os indígenas como um obstáculo ao desenvolvimento econômico do país, sobretudo no que concerne à mineração e ao agronegócio:

“Não tem terra indígena onde não têm minerais. Ouro, estanho e magnésio estão nessas terras, especialmente na Amazônia, a área mais rica do mundo. Não entro nessa balela de defender terra pra índio; e

Reservas indígenas sufocam o agronegócio. No Brasil não se consegue diminuir um metro quadrado de terra indígena.” (Campo Grande News, 22 abril de 2015)

O presidente simula desconhecer que as terras indígenas são bens da União destinados ao usufruto exclusivo dos povos originários⁹. Além disso, que a demarcação administrativa de uma área não cria direito, apenas reconhece um direito preexistente, ou seja, explicita um direito originário, inalienável, e que Constituição é que determina que as terras indígenas sejam indisponíveis e que os direitos sobre elas imprescritíveis.

Em decorrência desses pronunciamentos, acaba induzindo manifestações que incentivam os setores ruralistas a fazerem oposição às demarcações de terras, o que consequentemente propaga violência contra lideranças, comunidades e apoiadores da causa indígena. Está compostura enseja um grande perigo para os direitos, projetos de vida e de futuro dos indígenas, onde precisam enfrentar um governo totalmente contra aos seus direitos.

1.2 MEDIDA PROVISÓRIA 870/19: CONCRETIZAÇÃO DE AMEAÇAS

De forma ampla, a Medida Provisória estabelece sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Em foco aos direitos indígenas, dentre as diversas mudanças com consequências para estes grupos, destacam-se duas deliberações:

“Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas;

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

I - A identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas;”

“Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;”

8 “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

9 Art 231 § 2 CF

Nesse sentido, as principais mudanças do governo federal dizem respeito a Fundação Nacional do Índio¹⁰, que passou do Ministério da Justiça para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, bem como teve transferida a competência para realizar a identificação e delimitação das terras indígenas à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do MAPA¹¹.

A Medida Provisória 870/2019 serviu de instrumento para o Presidente colocar em prática grande parte dos seus pronunciamentos em relação aos indígenas e à suas terras. Desse modo, busca-se discorrer sobre tais aspectos.

1.2.1 Violação aos direitos constitucionais indígenas

A CF estabelece que é dever da União demarcar e proteger, devendo adotar medidas necessárias para garantir que o território indígena seja assegurado¹². Desse modo, é necessário questionar como tais pressupostos seriam alcançados com a Medida implantada pelo presidente.

É notório avaliar a total contrariedade do que a Constituição defende e o que o chefe de governo propõe. Ao passo que transfere as competências atribuídas ao Ministério da Justiça ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que evidentemente possui interesses totalmente econômicos e, dessa forma, perpassam de forma errônea a missão institucional do Ministério da Justiça de realizar a mediação de interesses e defesa do patrimônio da União. Ainda mais importante, coloca-se a demarcação das terras indígenas nas mãos de um dos seus piores inimigos: os ruralistas. Destarte, esta providência desestrutura toda a constitucionalidade, pois favorece um cenário em que o Estado se omite do dever de demarcar.

Ademais, a separação das políticas sociais, das políticas territoriais, latente no desmembramento da Funai no Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e na Secretaria de Assuntos Fundiários, é algo totalmente questionável, já que o governo não apresentou motivação para tais. Haja vista que esses órgãos não possuem capacidade institucional para tais atividades.

Pode-se dizer que a Medida Provisória 870/2019 possui efeitos totalmente discriminatórios sobre um determinado povo, ocasionando impactos desproporcionais a eles e aos seus direitos. Então, esta medida é materialmente inconstitucional, uma vez que a sua estrutura iria afetar totalmente a efetivação dos direitos territoriais indígenas, o que desobedeceria a Constituição Federal.

10 “É a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil.”

11 Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento

12 art 231 caput CF

1.2.2 Violação a Convenção 169 da OIT¹³: consulta livre, prévia e informada

Partindo de um ponto de vista histórico, a Convenção 169 da OIT tem um papel muito importante no que tange aos direitos indígenas, pois estabelece que as funções políticas, administrativas e legislativas devem consultar as populações indígenas antes da realização de qualquer projeto que possa afetá-las. Essa convenção surgiu com o objetivo de reconhecer o direito à consulta livre (sem coação), prévia (anterior ao projeto), e informada (devem saber de todas as informações atreladas), possibilitando ao povo a não deterioração dos seus direitos coletivos. Assim, não estarão puramente sujeitos ao arbítrio dos grupos dominantes, garantindo a autonomia para eles decidirem sobre políticas que os envolvam ou afetem.

A convenção 169/OIT em seu artigo 6º, “1.a” e 2º”, diz que os governos deverão consultar os povos indígenas. Diante disso, além da Medida provisória 870/2019 desrespeitar todos os direitos indígenas previstos na Constituição, desrespeita este Tratado Internacional. Pois toda medida adotada pelo governo deve ser diretamente submetida a consulta prévia pelo determinado povo, o que todos sabem que não aconteceu, pois o presidente atropelou a norma, buscando concretizar interesses hegemônicos.

Apesar do regime ser democrático, o governo não autoriza que grupos políticos dominantes instituíssem arbitrariamente suas vontades aos grupos minoritários, muito menos ignorarem direitos fundamentais da Constituição Federal. A democracia defende que não haja posições autoritárias, onde há a imposição da atuação da maioria política. Então, partindo disso, a Medida provisória é totalmente ineficaz, pois não houve uma consulta aos indígenas.

2 A LUTA DOS POVO INDÍGENAS CONTRA A MP

Antes de falar propriamente da postura dos indígenas em relação a Medida, é imprescindível fazer algumas pontuações. Nesse sentido, é importante desconstruir a visão do indígena fraco, vítima, que sucumbiu à força dos invasores portugueses e entregou as terras a estes em troca de quaisquer objetos, na prática do escambo. Essa versão distorcida disseminada em diversos livros de história, é somente o lado da classe vencedora e hegemônica, que detêm o controle dos meios de produção. Conhecer a outra versão é entender que esse grupo social, na verdade, resiste aos ataques da classe dominante há 519 anos.

É considerável abordar que, antes desta Medida Provisória os indígenas foram vítimas de políticas de viés racista e discriminatório, em que os governantes realizavam diversos projetos com o objetivo de fazer desaparecer esta minoria étnica. As políticas

13 Tratado Internacional que trata sobre os direitos indígenas, adotado com força supralegal no ordenamento brasileiro

coloniais tentaram de várias formas segregar este povo ou até mesmo forçar uma mistura deles com a sociedade, para que assim perdessem de fato sua cultura e heterogeneidade.

Depois de muitas lutas e busca por seus direitos, conseguiram o seu capítulo próprio na Constituição Federal. Até então, direitos não respeitados pela sociedade brasileira. Porém, é importante abordar que, mesmo depois de toda essa luta, os indígenas ainda sofrem duras ameaças de uma parte da população, sendo os maiores responsáveis por esta ameaça os latifundiários e agricultores, pois estes, além de serem os maiores apoiadores desta MP, são muitas vezes os que invadem de forma ilegal as terras demarcadas para usufruírem de recursos e riquezas encontradas lá.

De fato, esta Medida Provisória foi o estopim de uma guerra que já acontecia entre os indígenas e os latifundiários, bem como os representantes políticos desses interesses. Nesse sentido, os indígenas continuaram a luta em busca da sua sobrevivência, resistindo por meio das diversas mobilizações sociais.

2.1 PRINCIPAIS MOBILIZAÇÕES REALIZADAS

2.1.1 Janeiro Vermelho

A partir da posse do presidente, concretizando as ideias anti-indígenas propostas em sua pré-eleição, os indígenas, ao verem seus direitos ameaçados, se organizaram rapidamente buscando derrubar as deliberações trazidas em relação a FUNAI.

Cabe salientar, que desde o primeiro dia da presidência de Jair Bolsonaro, fazendeiros e latifundiários passaram a invadir de forma violenta diversas comunidades indígenas, legitimadas pelo discurso dele, o que acabou em ameaças, escolas queimadas e postos de saúde destruídos, um novo cenário de terror aos indígenas se iniciou.

Por conta disso, foi promovido uma campanha que possuía a ideia de reunir diversas atividades, organizada pelas comunidades indígenas e seus apoiadores, em uma agenda de mobilização conhecida como “Janeiro Vermelho”. O nome deste movimento possui um significado muito importante para os indígenas, pois vermelho faz referência ao sangue deste povo, no que diz respeito ao tanto que já foi retirado com pelos governos antepassados e o que conseguiram conquistar com muita luta, ainda querem retirar, então o nome remete que o atual governo não tirara mais nenhum direito deles.

Nesse sentido, a Articulação dos Povos Indígenas no Brasil (APIB) foi responsável pela campanha, que tinha como lema: “Sangue indígena: nenhuma gota a mais”, com o objetivo de mobilizar a sociedade pelos direitos deste povo. Desse modo, no dia 31 do mês de Janeiro, em várias partes do país, como também, internacionalmente,

foi realizado a primeira manifestação, onde passaram a ser realizadas atividades de protesto, como fechamentos de estradas, passeatas, debates e atividades de rua, com o objetivo de mostrar que as comunidades indígenas não ficariam caladas diante de medidas opressoras

2.1.2 XV Acampamento Terra Livre

Este movimento foi o maior realizado no Brasil, no dia 24 de abril, é uma das demonstrações da “resistência para garantir nossa existência”, onde índios se sentiram ameaçados e indignados com as ofensas constantes feitas pelo presidente. Então resolveram se reunir em Brasília, este encontro contou com a presença de mais e quatro mil representantes indígenas de todo o país, eles debateram os retrocessos impostos pelo atual governo em relação ao declínio de competência da FUNAI.

“Não vamos nos render às ameaças de um governo autoritário algum. Estamos aqui para mostrar que os povos originários estão de pé”, declarou Sônia Guajajara, coordenadora-executiva da Apib, diante das câmeras e microfones da imprensa nacional e estrangeiro. O maior objetivo é foi mostrar que o povo indígena continuaria uma luta no âmbito local, regional, nacional e internacional, logo deixando claro a realização de um novo movimento, que seria a Marcha das Mulheres indígenas.

2.1.3 Marcha das mulheres indígenas

Este movimento ocorreu entre os dias 9 e 14 de agosto, onde a 1ª Marcha das Mulheres Indígenas em Brasília, que tinham como objetivo “Território: nosso corpo, nosso espírito”, onde mulheres pertencentes a diversas etnias lutaram diariamente a fim de dar visibilidade e voz para as suas causas próprias. A Marcha é fruto de uma extensa luta por reconhecimento e espaço dentro dos movimentos indígenas e também perante a sociedade brasileira.

Depois destes cinco dias de debates e manifestações, as mulheres representaram mais de 130 povos indígenas, abordaram que possuem uma postura totalmente contrária aos atos adotados no atual governo. Por meio deste movimento deixaram explícita a intenção de lutar pelos seus direitos garantidos na Constituição, pois denunciaram a violência de que são vítimas e pediram que as formas de organização social dos povos indígenas fossem respeitadas e levadas em conta.

Por meio dos movimentos supracitados, os povos originários conquistaram o apoio de senadores, deputados e pessoas afora do país. Nesse viés, participantes do Congresso Nacional firmaram o compromisso de barrar a proposta que propunham o esvaziamento da FUNAI.

3 A CONQUISTA POLÍTICA E JURÍDICA DOS POVOS INDÍGENAS

Partindo do conceito de Medida Provisória, pode-se começar a entender os motivos pelo qual a MP 870/19, de acordo com a pesquisa apresentada no presente artigo, não cumpriu com o procedimento correto para ser totalmente aprovada pelo Congresso Nacional. Segundo o jurista José Afonso da Silva (2003, p.532):

“As medidas provisórias, com força de lei, podem ser adotadas pelo Presidente da República, as quais, no entanto, para serem legítimas, hão de atender a pressupostos formais, materiais e, ainda, a regras de procedimento que agora exigem no art. 62 da CF com o enunciado oferecido pela EC-32/2001.”

Sendo assim, há de se analisar os pressupostos de relevância e urgência no conteúdo da medida analisada. É necessário refletir se, por exemplo, atribuir a demarcação de terras indígenas como responsabilidade do Ministério da Agricultura é realmente uma matéria de urgência para fazer com que o chefe do executivo, de maneira atípica, legisle, interferindo nas funções do poder legislativo. Não é à toa que o Congresso Nacional, apesar de ter aprovado a medida, editada pelo presidente em 1º de janeiro de 2019, fez modificações no texto fazendo com que essa atribuição voltasse a ser da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Apesar de produzir efeitos jurídicos imediatos, a Medida Provisória precisa da posterior apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (Câmara e Senado) para se converter definitivamente em lei ordinária, o que aconteceu com a MP 870/19, que foi convertida na lei 13.844 de 18 de junho de 2019, após modificações feitas pelas casas já citadas. O artigo 62 da Constituição Federal traz as regras gerais de edição e apreciação das medidas, definindo inclusive os assuntos e temas sobre os quais não podem se pronunciar. Já o disciplinamento interno do rito de tramitação dado pela Resolução do Congresso Nacional nº 1 de 2002 exige, por exemplo, sobre emendas, a formação da comissão mista e prazos de tramitação.

Após a edição da MP 870, esta passa por análise em uma Comissão Mista¹, pois ao chegar no Congresso Nacional, essa comissão é criada, para aprovar um parecer sobre a Medida Provisória. Depois, o texto segue para plenário das duas casas legislativas. As reuniões da comissão, composta por governistas e oposição, tiveram a presença de alguns

indígenas, que puderam acompanhar o processo e comemoraram quando a demarcação de terras indígenas foi deixada a cargo da FUNAI, no Ministério da Justiça, ou seja, rejeitaram o trecho da medida que fazia a transferência para outro ministério. Inclusive, a senadora Eliziane Gama, do partido Cidadania, do Maranhão, ao defender os indígenas, apontou um desinteresse do atual governo pelas comunidades indígenas e quilombolas, sendo evidenciado ao entregar a demarcação ao Ministério da Agricultura “na mão de ruralistas, que não tem o menor interesse na demarcação”.

Ainda em defesa dos direitos indígenas, a deputada Joênia Wapichana, do partido Rede, de Roraima, defendeu que não se trata de discurso ideológico, mas de um dever do Estado brasileiro, pois, em suas palavras, “A FUNAI sem demarcação é um órgão vazio que não vai poder viabilizar os direitos dos povos indígenas”(2019).

Quando a MPV foi para plenário da Câmara dos Deputados, estes mantiveram o parecer da comissão mista, respeitando os direitos dos povos indígenas, e aprovando a medida sem os trechos já rejeitados no parecer. Seguindo a votação, no plenário do Senado, a força dos povos indígenas também se fez presente e os senadores aprovaram a medida como veio da Câmara. Para os povos indígenas, a decisão é considerada uma das vitórias mais importantes contra o governo Bolsonaro e a bancada ruralista.

Em comentário sobre a aprovação da MP 870/19 com o texto como veio da Câmara, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) destaca que esse resultado é fruto da união das forças de várias pessoas e instituições, parlamentares e de indigenistas, e encoraja a sociedade a reagir contra os retrocessos do atual governo.

Após tramitar pelo Congresso, a medida sofreu mudanças, sendo suprimido os trechos da medida que ameaçavam os direitos originários dos povos indígenas. Sabendo disso, quando há mudanças no texto original da MPV publicada, ela é convertida em Projeto de Lei de Conversão (PVL) e, depois de aprovada nas duas casas, precisa passar pela sanção ou veto do Presidente da República. O então presidente, Jair Messias Bolsonaro, sancionou o Projeto de Lei (PVL), fazendo com que a MP 870/19 fosse convertida na lei 13.844/19. Mas o que agora se indaga é a tentativa de fazer com que ocorresse uma votação sobre matéria já rejeitada em uma mesma sessão legislativa, por meio da edição de uma nova medida, a MP 886/19.

Ciente da inconstitucionalidade dessa tentativa do presidente, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, suspendeu, por meio de uma Ação

Direta de Inconstitucionalidade, o trecho da medida que repetia conteúdo já rejeitado anteriormente pelo Congresso, que tratava acerca da atribuição ao Ministério da Agricultura e Pecuária a responsabilidade pela demarcação de terras indígenas, que antes era atribuída a FUNAI. Na decisão liminar, Barroso pediu que a matéria fosse analisada com urgência pelo plenário da corte, que decidiu manter suspensa, continuando como responsabilidade da FUNAI.

Na sessão para análise da matéria, o ministro Barroso, que era o relator do caso, defendeu que a Constituição impede a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo, previsto no artigo 62, § 10 da CF. Além disso, o ministro afirmou que, além do caráter explícito da norma constitucional, há precedente acerca do tema e, ainda, disse que a última palavra em relação ao que deve ser lei no país é dada pelo Congresso Nacional, pois, segundo ele, há matérias em que prevalece a Constituição e onde a Constituição é inequívoca. A competência é vinculada e não se trata de fazer escolhas políticas.

O voto do ministro Luís Roberto Barroso foi acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Dias Toffoli. Ausente da sessão, o ministro Alexandre de Moraes não participou do julgamento. Algumas falas importantes nessa sessão também comprovaram que a tentativa do presidente foi errônea e, provavelmente, pensando apenas de forma política, desrespeitando a Lei Maior do país. Como fundamento para o que foi dito, tem-se o voto do decano do tribunal, ministro Celso de Mello (2019), ao dizer:

"O comportamento do atual presidente, revelado na atual edição de MP rejeitada pelo Congresso no curso da mesma sessão legislativa, traduz uma clara e inaceitável transgressão à autoridade suprema da Constituição Federal e uma inadmissível e perigosa transgressão ao princípio fundamental da separação de poderes. [...] É preciso repelir qualquer ensaio de controle hegemônico do aparelho de Estado por um dos poderes da República."

Portanto, não se sabe o que acontecerá nos próximos anos de seu mandato, ou quantas vezes tentará aprovar emendas com esse conteúdo, mas é fundamental compreender como a extrema direita do atual presidente usou, de forma deturpada, da possibilidade que o executivo tem de legislar para ameaçar direitos indígenas previstos na Constituição Federal, tudo com base em seu viés ideológico. Além disso, tem-se também sua tentativa de passar por cima de outros

artigos referentes a Medida Provisória para aprovar suas decisões políticas, de forma desrespeitosa e inconsequente.

4 DIREITO COMPARADO

Com o intuito de estudar as diferenças e as semelhanças entre os direitos de diferentes jurisdições, o direito comparado nos ajuda a perceber que os povos indígenas demonstram sua força não só no Brasil de 2019, como também ao redor do mundo e há anos atrás. As representações indígenas são de extrema importância para assegurar os direitos originários que sofrem ameaças diariamente. Onde houver ameaça aos seus direitos, haverá indígenas lutando por seu povo.

Ao observar uma situação de resistência dos povos indígenas, temos um caso que ocorreu no Equador, também no ano de 2019. O presidente do país, Lenín Moreno, surpreendeu a todos com a mudança de seu posicionamento após ganhar as eleições, pois conseguiu se eleger devido a um discurso progressista e pró-minorias, legitimado, inclusive, pelo fato de que ele usa uma cadeira de rodas desde que levou um tiro durante um assalto em 1998. No entanto, Moreno precisou de seis meses de mandato para abandonar os antigos aliados.

A mudança política deu-lhe um título de traidor perante seus antigos aliados e eleitores, mas o ápice ocorreu com a piora na economia e nas contas do governo, pois a solução encontrada pelo presidente do Equador foi fazer um empréstimo de bilhões ao Fundo Monetário Internacional – FMI. Lenín Moreno conseguiu o dinheiro, mas este foi seguido de uma série de exigências para contenção de despesas, a começar pelo fim do subsídio de combustíveis, que geraria uma economia de mais de um bilhão ao ano. Partindo disso, tem-se o início dos problemas com os povos indígenas.

A maioria dos pobres do país são indígenas, em geral praticantes da agricultura de subsistência ou do pequeno comércio, como forma de sobreviver ao país que lhes oprime. A troca de mercadorias para sustentar essa prática é feita basicamente por veículos movidos a diesel, que subiu 123% após o anúncio do corte de incentivos federais. O impacto sobre a renda da população foi imediato e a inflação fez com que mais de 20 mil indígenas se unissem em uma marcha, manifestando-se contra o governo, que ignorava seus direitos, assim como o atual presidente brasileiro fez ao tentar colocar as terras

indígenas nas mãos dos ruralistas, representantes de uma ameaça aos direitos dos povos indígenas no Brasil.

A semana de protestos foi longa e agitada, mas nenhum outro grupo étnico e social representou tão bem as angústias de uma nação. Os indígenas se posicionaram armados de paus e pedras, frente a frente com as forças militares instruídas a reprimir os manifestantes. Mas, mesmo com tudo isso, o resultado foi de vitória, pois nas ruas e no palácio, conquistaram seu objetivo, mostrando a força que possuem.

Portanto, bem como no Brasil, as manifestações surtiram efeitos e fizeram com que o presidente voltasse atrás e suspendesse a decisão de corte de subsídios e, ainda, aceitasse negociar com lideranças indígenas. Apesar de não saber ao certo as próximas decisões do presidente, os indígenas do Equador mostraram, ao menos, que outra opinião precisa ser levada em conta.

A luta dos povos indígenas é antiga e não é uma particularidade do Brasil, como foi visto no caso do Equador. Eles lutam há anos para defender seus direitos e vão continuar até que o sangue indígena pare de ser derramado pelos governos autoritários, que desrespeitam sua cultura e seu povo.

Em setembro de 1987, na Assembleia Nacional Constituinte, Ailton Krenak protestou contra o retrocesso na luta pelos direitos dos índios no país. O discurso chamou atenção e, como resultado do trabalho de Krenak e de outras lideranças da época, foi incluído na Constituição um capítulo sobre a proteção dos direitos dos indígenas, uma conquista inédita até então. O avanço permite, por exemplo, o questionamento de violações a direitos em cortes internacionais, o que era impossível de ser feito até 1988.

Em entrevista ao movimento *Believe.Earth*.¹⁴, em 2018, Krenak respondeu o que, para ele, representou a Constituição de 1988. Sendo sua resposta a seguinte:

“As constituições anteriores eram elitistas e saíam de acordos internos e pouco claros. A de 1988 foi tomada pela sociedade. Houve, é claro, uma série de disputas de grupos durante a Assembleia Constituinte, mas o que saiu dali foi um documento com uma marca cidadã. E o fato de termos um documento tão

14 É um ativador de narrativas positivas com a missão de fortalecer causas de impacto socioambiental, por meio de articulação de parcerias e co-criação de campanhas. O Believe é um projeto do Alana Foundation com atuação no Brasil e no mundo.

moderno, do ponto de vista dos direitos sociais, acabou gerando uma série de ataques de grupos contrários, o que ocorre até hoje. É preciso continuar lutando por esses direitos.” (KRENAK, Ailton. 2018)

Como exemplo a esses ataques citados pelo representante indígena, temos a MP 870/19, e é justamente isso que faz toda a diferença em meio a tanta ameaça: continuar lutando. A mudança nas decisões políticas e jurídicas, que retiraram o trecho da Medida sobre a demarcação de terras indígenas nas mãos do Ministério da Agricultura, só aconteceu devido às manifestações. Isso mostra a força que os índios possuem e a coragem, por defenderem seus direitos não importando quem esteja do outro lado atacando. Afinal, a luta deles deveria ser a de todo cidadão que entende o que os povos indígenas representam para o país e como contribuem para manter o equilíbrio de uma forma que nenhuma sociedade tem feito.

5 AS TEORIAS DE FERDINAND LASSALLE E KONRAD HESSE APLICADOS AO CASO

Na luta dos povos indígenas contra a MP 870/19, pode ser observado o que Lassalle denominada em sua construção teórica de “Fatores Reais do Poder”, ao defender um fundamento sociológico para a Constituição. Nesse ínterim, o Governo de Jair Bolsonaro, de acordo com o autor, por ser uma força política, tem uma grande relevância como fator de poder. Outrossim, é importante salientar que o Presidente não ocupa esse espaço sozinho, pois esse fator deve ser pensado além da pessoa de Bolsonaro, ou seja, também deve ser considerado as pessoas que votaram nele. Nesse sentido, visto ser um grupo composto por banqueiros, ruralistas, latifundiários, e grande parte da elite brasileira, que busca o fim dos “privilégios” das minorias, a força do bolsonarismo se torna ainda maior, levando em consideração que Lassalle apresenta as classes dominantes, burguesas, como fortes influenciadores do fundamento constitucional.

Por outro lado, tem-se um outro “Fator de Poder”: os povos indígenas. Tal grupo representa, em teoria, um fator mais fraco, pois é um segmento minoritário, que não faz parte do plano capitalista dominante e que, por vezes, é visto como um entrave aos interesses da classe hegemônica, por ter uma cosmologia diferente e, sobretudo, pela posse permanente das Terras Indígenas.

Na esteira desse pensamento, com a edição da MP 870/19, esses dois fatores entram em conflito. Esse atrito, que perdura há muito tempo, adiciona mais um episódio

a relação de opressor e oprimido. Cabe ressaltar que aquele se encontrava mais fortalecido pela eleição de seu líder político. Por isso, se fosse para ser feita alguma previsão, a vitória seria dada, muito provavelmente, ao poder político, representante da classe dominante.

No entanto, outro elemento adentra nessa disputa entre “Fatores Reais do Poder”: A “Força Normativa da Constituição”. Nesse sentido, a teoria de Hesse em que, apesar de o fundamento da Constituição ter grande relação com os Fatores de Poder, deveria ser considerada também à vontade e à força da Lei Maior. E foi exatamente isso que aconteceu no caso estudado, pois os indígenas, mesmo sendo os “mais fracos” em relação à influência, poderes e moeda, se utilizaram de sua força social para defender o que estava descrito no texto legal, sobretudo, no que tange ao art. 231 da CF de 88. Portanto, nesse conflito, como pode ser observado, a teoria de Hesse foi reafirmada.

Entretanto, é importante acrescentar um detalhe. Esse artigo supracitado, ou melhor, o tratamento constitucional dado na Constituição Federal de 1988 é fruto de um Fator Real do Poder: os povos indígenas. Nesse sentido, o constituinte originário não recebeu algum tipo de “iluminação dívida” para atender as demandas por Direitos desses povos, que sofreram por tanto tempo nas mãos de um Estado opressor que os desconsiderava, reprimia e marginalizava. Esse artigo, destarte, é fruto da luta dos indígenas para terem seus direitos reconhecidos¹⁵. Desse modo, nunca se pode esquecer que aquelas letras foram gravadas com o sangue dos povos originários, que vem lutando há 519 anos pelo reconhecimento dos seus direitos e, sobretudo, por sua existência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é possível salientar algumas conclusões. Em primeiro plano, é importante lembrar que o artigo 231 da Constituição estabelece os direitos fundamentais dos povos indígenas e que esses direitos devem estar presentes na execução de todas as políticas públicas relacionadas a esses grupos. Portanto, os direitos territoriais,

15 “Em 1987, no contexto das discussões da Assembleia Constituinte, Ailton Krenak fez um gesto marcante, captado pela imprensa nacional. Em sinal de luto pelo retrocesso na tramitação dos direitos indígenas, ele pintou o rosto de preto com pasta de jenipapo enquanto discursava no plenário do Congresso Nacional. Ailton Krenak participou da elaboração do texto da Carta Magna 'Os Índios na Constituição Federal'”

como direitos originários, geram uma obrigação improrrogável e irrevogável da União Federal em demarcá-las e protegê-las.

Uma proposta legislativa que transfere ao Ministério da Agricultura um direito originário dos povos que mais sofrem ameaças por parte de ruralistas, torna frágil os direitos e gera insegurança aos indígenas. Ao editar a MP 870/19, além de não cumprir com os pressupostos de urgência e relevância, o Governo Federal desrespeitou os direitos indígenas, podendo causar prejuízos irreversíveis a essas comunidades.

Por esse motivo, os indígenas se manifestaram e mostraram toda a sua força nas ruas, saindo vitoriosos, pois foi devido à luta deles e ao apoio de parlamentares indígenas, que a MP 870/19 foi modificada e aprovada, retirando qualquer pretensão de violar os direitos previstos nas diversas legislações.

No entanto, mostrando a ameaça do viés ideológico da extrema direita aos povos indígenas, o atual governo editou uma nova medida com trechos que já haviam sido rejeitados. O Supremo Tribunal Federal, em seguida, o suspendeu, defendendo a Constituição Federal e, consequentemente, os direitos dos povos indígenas.

Portanto, o que se conclui é que não podemos simplesmente aceitar o procedimento e deixar que o Governo tome todas as decisões. Os povos indígenas são um exemplo de lutas e conquistas para todos os grupos sociais, pois eles permanecem lutando frente a todas as ameaças que sofrem há mais de 500 anos. Foi por causa da luta deles que seus direitos foram assegurados e a MP 870/19 não mais os ferirá, pois, nesse caso, a teoria de Konrad Hesse se sobressaiu frente aos fatores reais de poder de Lassalle, pois o que prevalece, nesse caso, é a força normativa da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de out. 2019.

Câmara aprova texto que retorna demarcações e Funai ao Ministério da Justiça. 22 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/camara-aprova-texto-que-retorna-demarcacoes-e-funai-ao-ministerio-da-justica>>. Acesso em: 19 de out. de 2019.

FIORIN, José Luiz. **Operações enunciativas dos discursos de extrema direita**. 2019. Disponível em: <<http://www.dissoc.org/ediciones/v13n03/DS13%283%29Fiorin.pdf>>. Acesso em: 07 de nov. de 2019.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1991.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Prefácio de Aurélio Wnader Bastos. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

LIRIO, Sergio. **Indígenas lideram revolta popular e fazem presidente do Equador ceder**. 10 de out. de 2019. Disponível em:

<<https://www.cartacapital.com.br/mundo/indigenas-lideram-revolta-popular-e-fazem-presidente-do-equador-ceder/>>. Acesso em: 10 de nov. de 2019.

MARQUES, Marília. **Acampamento Terra Livre: após encontro em Brasília, indígenas pedem fim da violência**. 28 de abr. de 2019. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/04/28/acampamento-terra-livre-apos-encontro-em-brasilia-indigenas-pedem-fim-da-violencia.ghtml>>. Acesso em: 19 de out. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169** sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT. Brasília: OIT. 2019.

O que Jair Bolsonaro, Presidente-eleito, disse sobre os povos indígenas do Brasil.

2019. Disponível em: <<https://www.survivalbrasil.org/artigos/3543-Bolsonaro>>. Acesso em: 25 de out. 2019.

PALMQUIST, Helena. et al. **Reminiscências tutelares: A MP 870/2019 e seu projeto constitucional para os povos indígenas**. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/02/mp-870-e-os-povos-indigenas.pdf>>. Acesso em: 20 de out. de 2019.

PORTAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário referenda liminar que suspendeu medida provisória que transferia demarcação de terras indígenas para Ministério da Agricultura**. 01 de ago. de 2019. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=418183>>. Acesso em: 06 de nov. 2019.

Povos Indígenas realizam primeira grande mobilização contra governo Bolsonaro.

04 de fev. 2019. Disponível em:

<<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Movimentos-Sociais/Povos-Indigenas-realizam-primeira-grande-mobilizacao-contr-governo-Bolsonaro/2/43154>>. Acesso em: 19 de out. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUZA, André de. **STF mantém demarcação de terras indígenas na FUNAI em derrota para Bolsonaro**. 01 de ago. de 2019. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/brasil/stf-mantem-demarcacao-de-terras-indigenas-na-funai-em-derrota-para-bolsonaro-23848308>>. Acesso em: 20 de out. de 2019.

VIVAN, Danilo. **Ailton Krenak: os frutos do discurso que comoveu o país**. 06 de set. 2018. Disponível em: <<https://believe.earth/pt-br/ailton-krenak-os-frutos-do-discurso-que-comoveu-o-pais/>>. Acesso em: 05 de nov. 2019.